



APELAÇÃO PENAL Nº 0026221-58.2016.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: TÂNIA LOSINA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. PLEITO DE CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NA CONFISSÃO DO APELADO REALIZADA NO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA DO FATO E CORROBORAM AS DECLARAÇÕES DO RECORRIDO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. PEQUENAS CONTRADIÇÕES QUE NÃO COMPROMETEM O SEU VALOR PROBATÓRIO. PENA INFLIGIDA NO QUANTUM DE 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS DIAS MULTA), CALCULADOS À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. **G D E C I S Ã O U N Â N I M E .**

1. É certo que a confissão obtida no inquérito policial pode servir de alicerce para o édito condenatório, desde que corroborada por outros elementos de cognição colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. No caso em exame, as provas colhidas em juízo, quais sejam, os depoimentos dos policiais civis que prenderam o recorrido, não deixam dúvidas que este, no momento da abordagem, trazia consigo, escondida na sua bermuda, uma porção de maconha, bem como apontou aos agentes policiais o local onde armazenava o restante das substâncias entorpecentes, que consistiam em dois sacos pequenos de maconha e dois tabletes de cocaína.
2. Contradições quanto ao local em que se deu a abordagem do recorrido e a apreensão da substância entorpecente não são capazes de comprometer o valor das declarações prestadas pelas testemunhas que apontaram o recorrente como o autor do crime. Por isso, a reforma da sentença absolutória é medida que se impõe para condenar o recorrido nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
3. PENA APLICADA. Considerando a elevada quantidade de droga apreendida (dois volumes contendo 561,8 gramas de maconha e 886,7 gramas de cocaína, em forma de tabletes), que a culpabilidade do recorrente ressoa em grau elevado, uma vez que mantinha em depósito substâncias entorpecentes na sua residência, onde vivia com a sua família; que registra antecedentes criminais, mas estes serão considerados no momento oportuno; personalidade e conduta social não investigados, os autos não revelam circunstâncias, motivos ou consequências diferentes dos que já são previstos para o tipo penal; que a vítima não contribuiu para a prática do crime, fixo à pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, uma vez que o recorrido possui sentença penal condenatória já transitada em julgado os autos do processo nº 0000254-80.2007.8.14.0201, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto) equivalentes a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias multa, perfazendo o total de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa.
4. Não deve ser reconhecida a causa de redução de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o recorrido é reincidente, motivo pelo qual fica condenado às penas definitivas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do



fato.

5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em coA Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.
Belém, 22 de outubro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que absolveu o apelado ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES da prática dos crimes dos arts. 307 do CP, 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO pleiteando a sua reforma.

Sustenta o apelante que os depoimentos dos policiais civis que prenderam o apelado são harmônicos em apontar que este mantinha em depósito substância entorpecente e uma balança de precisão, que estavam guardados na garagem do apartamento onde morava em condomínio. Afirma ainda que o recorrido confessou a autoria do delito quando interrogado no inquérito policial e o fato do apartamento onde o acusado residia não ter garagem é irrelevante para afasta-la.

Aduz também que a confissão extrajudicial está corroborada pelos depoimentos dos policiais colhidos em juízo.

Pede o provimento do apelo para condenar o recorrido nas penas do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Em contrarrazões, o apelado aguarda o improvimento do apelo, dizendo que a confissão no inquérito policial não foi confirmada em juízo, bem como o apartamento onde residia não tinha garagem privativa, o que demonstra que a droga apreendida nesse local não era sua e, ao contrário do que afirma o recorrente, não foi apreendida nenhuma balança de precisão.



Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 02/11/2016, os policiais civis Waldir Farias Gomes, Kerly Francisco Araújo Soeiro e Everaldo Luis da Costa Barbosa, receberam informações anônimas de que o apelado, foragido do Sistema Penal, estaria morando em um apartamento no Condomínio Natália Lins, nesta Capital. De posse dessas informações, os agentes ficaram monitoraram a rotina do recorrido, quando, em 04/11/2016, fizeram a sua abordagem depois que este saiu do seu apartamento, ocasião em que encontraram, no bolso da sua bermuda, um embrulho contendo maconha. Em seguida, ao lhe indagarem se possuía mais drogas, o recorrido respondeu afirmativamente, momento em que levou os policiais para uma garagem, onde encontraram 02 (dois) tabletes de maconha, além de 02 (dois) sacos plásticos contendo cocaína e 10 (dez) munições calibre 38.

Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o apelado teria apresentado uma carteira de identidade falsificada. Por isso, foi denunciado pelos crimes dos arts. 307 do CP, 12 da Lei nº 10.826/2003 e 33 da Lei nº 10.826/2003.

Encerrada a instrução processual, o recorrido foi absolvido, uma vez que o juízo a quo entendeu não haver prova que atribuiu a si identidade falsa ou usou documento falso e que o apartamento onde residia possuía garagem, assim como existem dúvidas se a primeira abordagem do acusado foi realizada na área comum do condomínio ou no seu apartamento.
DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Sustenta o apelante que os depoimentos dos policiais civis que prenderam o apelado são harmônicos em apontar que este mantinha em depósito substância entorpecente e uma balança de precisão, que estavam guardados na garagem do apartamento onde morava em condomínio. Afirma ainda que o recorrido confessou a autoria do delito quando interrogado no inquérito policial e o fato do apartamento onde o acusado residia não ter garagem é irrelevante para afastá-la. Aduz também que a confissão extrajudicial está corroborada pelos depoimentos dos policiais colhidos em juízo.

Pois bem, quando ouvidos em juízo (depoimentos gravados na mídia juntada aos autos às fls. 61), os policiais civis WALDIR FARIAS GOMES, KERLY FRANCISCO ARAÚJO SOEIRO e EVERALDO LUIZ DA COSTA, prestaram as seguintes informações: a) que abordaram o recorrido na área externa do



apartamento; b) que ao realizarem a revista pessoal, encontraram uma porção de haxixe no bolso da sua bermuda; c) que o apelado disse que possuía mais drogas que estavam guardadas na garagem do apartamento, que foram encontradas junto com as munições calibre 38. Segundo o recorrente, esses testemunhos são suficientes para corroborar a confissão do apelado obtida no inquérito policial.

É certo que a confissão obtida no inquérito policial pode servir de alicerce para o édito condenatório, desde que corroborada por outros elementos de cognição colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. No caso em exame, as provas colhidas em juízo, quais sejam, os depoimentos dos policiais civis que prenderam o recorrido, não deixam dúvidas que este, no momento da abordagem, trazia consigo, escondida na sua bermuda, uma porção de maconha, bem como apontou aos agentes policiais o local onde armazenava o restante das substâncias entorpecentes, que consistiam em dois sacos pequenos de maconha e dois tabletes de cocaína.

Registre-se que foram apreendidos em poder do recorrente dois volumes contendo 561,8 gramas de maconha e 886,7 gramas de cocaína, em forma de tabletes (fls. 26 do inquérito policial).

Ademais, eventuais contradições quanto ao local em que se deu a abordagem do recorrido e a apreensão da substância entorpecente não são capazes de comprometer o valor das declarações prestadas pelas testemunhas que apontaram o recorrente como o autor do crime.

Portanto, há prova plena de que o recorrente trazia consigo substância entorpecente e a mantinha em depósito, motivo pelo qual impõe-se a reforma do édito para condena-lo pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Considerando a elevada quantidade de droga apreendida (fls. 26 – do inquérito policial), que a culpabilidade do recorrente ressoa em grau elevado, uma vez que mantinha em depósito substâncias entorpecentes na sua residência, onde vivia com a sua família; que registra antecedentes criminais, mas estes serão considerados no momento oportuno; personalidade e conduta social não investigados, os autos não revelam circunstâncias, motivos ou consequências diferentes dos que já são previstos para o tipo penal; que a vítima não contribuiu para a prática do crime, fixo à pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.

Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, uma vez que o recorrido possui sentença penal condenatória já transitada em julgado os autos do processo nº 0000254-80.2007.8.14.0201 (fls. 73), aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto) equivalentes a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias multa, perfazendo o total de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa.

Não deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33



da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o recorrido é reincidente, motivo pelo qual fica condenado às penas definitivas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para condenar o apelado ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 22 de outubro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator